

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI N° 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80

RUA SÃO PAULO, 171 – FONE (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000

e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ



81

TERMO DE ABERTURA E FOLHA DE DESPACHOS

Considerando a representação apresentada pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori, promovo a abertura de processo administrativo.

Despacho para que:

Registre-se como processo nº 32/2025

Adote-se o presente termo como folha de despachos internos.

Prado Ferreira, 1º de abril de 2025.

Isabelli G. Santos
Isabelle Gomes dos Santos

Diretora Administrativa

Câmara Municipal de Prado Ferreira

39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO
FERREIRA

Representação: 01/2025

LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, vereadora do município de Prado Ferreira, com mandato em vigor, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos Artigos 90, VII e 226 da **RESOLUÇÃO N° 3, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.997**, bem como Art. 7º, III do **DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereador/Presidente **ALVARO GONÇALVES DA ROCHA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - SÍNTESE FÁTICA

Conforme narrado no Boletim de Ocorrência nº 2025/315655, registrado na 31.^a Delegacia Regional de Polícia de Porecatu, a representante foi vítima de condutas gravemente ofensivas por parte do representado. Os fatos ocorreram da seguinte forma:

1. No dia 03 de fevereiro de 2025, após sessão da Câmara Municipal, o representado aproximou-se da representante por trás,



RECEBIDO EM:
31/03/2025 20:00h
Travelli Q. Mantez
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

levou o rosto até seu pescoço e proferiu a frase: "**Vamos ver se você arrepia**", em manifestação de importunação sexual.

2. Diante da resposta negativa da representante, o representado retrucou com ameaça direta: "Você não chega em casa viva".

3. No dia 11 de fevereiro de 2025, em reunião, o representado, visivelmente alterado, dirigiu-se à representante proferindo insultos como "**Você é louca**" e "**Eu que vou te denunciar**".

Diante da gravidade dos fatos narrados e documentados no boletim de ocorrência, fica evidente que as condutas do representado afrontam os princípios de ética e decoro parlamentar, além de configurarem atos de assédio sexual contra colega de trabalho desta Câmara de Vereadores.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O ambiente político historicamente foi dominado por homens, dificultando a ascensão das mulheres devido a barreiras estruturais e culturais. Apesar dos avanços na luta pela igualdade de gênero, as mulheres ainda enfrentam desafios significativos, como o assédio moral e sexual, que comprometem sua permanência e atuação no meio político.

Os impactos desse cenário são profundos e incluem danos psicológicos, como ansiedade, depressão e estresse, além do afastamento das mulheres da vida pública. Muitas desistem de suas carreiras devido à falta de suporte institucional e à impunidade dos agressores, perpetuando a desigualdade política. Para enfrentar esses desafios, é essencial implementar medidas eficazes que garantam um ambiente seguro e respeitoso.

A presença feminina na política é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e representativa. No entanto, sem a adoção de ações eficazes para erradicar o assédio e outras formas de discriminação, a



desigualdade de gênero continuará a ser um obstáculo. É urgente que esta Câmara Municipal assuma a responsabilidade de criar um ambiente mais equitativo e seguro, onde as mulheres possam exercer seus direitos políticos plenamente e sem temor. Somente com a implementação de ações justas será possível garantir que a política se torne um espaço verdadeiramente inclusivo e respeitoso para todos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe no Art. 89. São deveres do Vereador, entre outros:

[...]

VI - manter o decoro parlamentar;

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Prado Ferreira dispõe no Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, aplicado subsidiariamente, prevê, em seu artigo 269, os deveres fundamentais do parlamentar, entre eles:

[...]

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;



O artigo 271 do mesmo código caracteriza Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar as seguintes condutas:

[...]

II – a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – o uso dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – a prática de ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa, ou o desacato, por atos ou palavras, a outro Parlamentar, à Mesa ou a Comissão, ou aos respectivos Presidentes;

XIII – a prática de crime ou contravenção penal.

Além disso, as condutas do representado configuram a prática do crime de **importunação sexual**, tipificado no artigo 215-A do Código Penal, que estabelece:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A importunação sexual, reconhecida juridicamente desde 2018, é uma das manifestações de violência de gênero. O comportamento do representado, ao violar o espaço pessoal da representante e proferir **falas de cunho sexual**, reforça um ambiente hostil e ameaçador. A persistência do



assédio sexual na política afasta mulheres do debate público e reforça padrões de domínio masculino no poder.

A intimidação e ameaça evidenciam um padrão de violência política de gênero, que busca deslegitimar a presença feminina nos espaços de tomada de decisão. Para combater isso, é necessária a responsabilização de agentes que reproduzem tais práticas que detém poder dentro das instituições públicas.

Adicionalmente, a ameaça proferida pelo representado contra a representante pode ser enquadrada no artigo 147 do Código Penal:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ademais, há clara violação ao artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, que prevê a **perda do mandato de vereadores que procedam de modo incompatível com a dignidade e o decoro da Câmara**.

O vereador, enquanto agente político, deve observar condutas compatíveis com os princípios da moralidade, urbanidade e respeito. O comportamento descrito acima demonstra total incompatibilidade com a dignidade do cargo de vereador e Presidente desta Casa.

A ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se inclusive, de obrigação, de um dever de obediência aos princípios da administração pública, constante no art. 37 da CF. Assim, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, é uma afronta ao princípio da moralidade pública.

Casos semelhantes já resultaram na cassação de vereadores pelo Brasil, uma vez que tais condutas desonram o Parlamento e abalam a

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a large, roughly circular, scribbled mark that looks like a stylized 'X' or a large checkmark.

confiança da população. A manutenção do vereador no cargo representaria um aval institucional a comportamentos abusivos, deslegitimando o próprio Poder Legislativo.

Diante desses fundamentos, a Câmara Municipal deve instaurar processo disciplinar para apurar a conduta do vereador e, constatada a quebra de decoro parlamentar, aplicar a penalidade de cassação do mandato.

III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer-se:

1. A leitura em Plenário e recebimento da presente representação;
2. A remessa da matéria à Comissão Processante por Quebra de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Prado Ferreira para a devida apuração;
3. Por fim, a cassação do mandato de Vereador por conduta incompatível do Representado com o cargo de Parlamentar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Prado Ferreira, 31 de março de 2025.



LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI

Vereadora



ANEXO 1 - DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

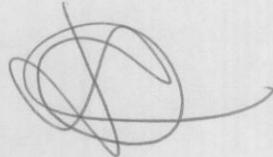
Para o **Fato 1**, ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2025, são testemunhas:

- a) Vereadores Joel Marcos da Silva Machado e Manoel Gonçalves Carrasco Neto;
- b) Servidores Isabelle Gomes dos Santos e Wallyngson Bruno.

Para o **Fato 2**, ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2025, são testemunhas:

- a) Vereadores Geovani Ribeiro de Oliveira e Michele Cristiane Camiloti dos Reis;
- b) Servidores Alan Junn Brunelli Miya e Wallyngson Bruno.

ANEXO 2 - B.O. N: 2025/315655





B.O. N: 2025/315655
(1 VERSÃO)
IMPRESSÃO COMPLETA
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU
PORECATU - RUA DA SAUDADE, 63 - CENTRO.
(43) 36231010

O boletim poderá ser reimpresso
através do Portal: <https://www.policiaccivil.pr.gov.br/BO>
Utilizando o protocolo: 4888647a

TIPO DE BO: INICIAL

DATA DO REGISTRO: 11/03/2025 HORA DO REGISTRO: 15:31

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: RUA SAO PAULO

NÚMERO: 171

COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF: PRADO FERREIRA - PR

BAIRRO: CENTRO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORECATU, NA PRESENTE DATA, 11 DE MARÇO DE 2025, A SENHORA LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, PORTADORA DO RG N° [REDACTED] OCORREU NA RUA SÃO PAULO, N° 171, CENTRO, INFORMANDO TER SIDO VÍTIMA DOS CRIMES DE AMEAÇA, INJURIA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL POR PARTE DE ÁLVARO GONÇALVES DA ROCHA, IDENTIFICADO COMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA. A VÍTIMA RELATA QUE, NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2025, POR VOLTA DAS 21H00, APÓS SESSÃO DA CÂMARA, O ÁLVARO APROXIMOU-SE POR TRÁS, LEVOU O ROSTO ATÉ SEU PESCOÇO PARA "DAR UM CHEIRO" E DISSE: "VAMOS VER SE VOCÊ ARREPIA." DIANTE DISSO, A VÍTIMA RESPONDEU "NÃO, EU NÃO ARREPIO E AINDA POSSO TE DENUNCIAR POR ASSÉDIO." EM SEGUIDA, ÁLVARO TERIA RETRUCADO, AMEAÇANDO-A: "VOCÊ NÃO CHEGA EM CASA VIVA." ALÉM DISSO, A VÍTIMA INFORMA QUE, NA TERÇA-FEIRA, DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2025, DURANTE UMA REUNIÃO, O AUTOR, APARENTANDO ESTAR NERVOSO, DIRIGIU-SE A ELA E DISSE "VOCÊ É LOUCA", "EU QUE VOU TE DENUNCIAR". LEIRIANNE DECLARA QUE, NO MOMENTO DOS FATOS, ESTAVAM PRESENTES AS SEGUINTESS PESSOAS NO DIA DA IMPORTUNAÇÃO: MANOEL GONÇALVES CARRASCO NETO, JOEL MARCOS DA SILVA MACHADO, ISABELLE GOMES DOS SANTOS E WALLYNGSON BRUNO, ALÉM DISSO, NO SEGUNDO EPISÓDIO ESTAVAM MICHELLI CAMILOTI CRISTIANE DOS REIS, GIOVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALAN JUAN BRUNELLI E WALLYNGSON BRUNO. DIANTE DOS FATOS, A VÍTIMA MANIFESTA INTERESSE NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PELOS CRIMES DE AMEAÇA, INJURIA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): AMEAÇA - CRIMES CONTRA A PESSOA
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
INJURIA - CRIMES CONTRA A PESSOA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): RESIDENCIA

MEIO(S) EMPREGADO(S): PESSOAS

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 02/02/2025 21:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 02/02/2025 22:00

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

POLICIAIS

Nome: NATHÁLIA CAROLINE VANGEL RG [REDACTED]
Unidade: 31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU Relação: BOU: INVESTIGATIVA
Força: POLICIA CIVIL
Função: AGENTE DE POLICIA JUDICIARIA Disparos Efetuados: 0
Número de Série da Arma:

Nome: ELISANDRO DE SOUZA CORREIA RG [REDACTED]
Unidade: 31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU Relação: BOU: INVESTIGATIVA
Força: POLICIA CIVIL
Função: DELEGADO Disparos Efetuados: 0
Número de Série da Arma:

Responsável pela Impressão: NATHALIA CAROLINE VANGEL. (31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU)



B.O. N: 2025/315655

(1 VERSAO)

IMPRESSÃO COMPLETA

COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU
PORECATU - RUA DA SAUDADE, 63 - CENTRO.
(43) 36231010

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/bo>
Utilizando o protocolo: 48586478

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: NATHALIA CAROLINE VANGEL

DELEGADO: ELISANDRO DE SOUZA CORREIA

Responsável pela Impressão: NATHALIA CAROLINE VANGEL. (31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU)

Este documento não contém emendas ou rasuras.

Página 2 - 5

Impresso em 11/03/2025 às 15:42



B.O. N: 2025/315655
(1 VERSAO)
IMPRESSÃO COMPLETA
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU
PORECATU - RUA DA SAUDADE, 63 - CENTRO.
(43) 36231010

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/BO>
Utilizando o protocolo: 4858647e

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE
Nº DO DOCUMENTO: [REDACTED] ÓRGÃO EXPEDIDOR:
NOME COMPLETO: LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI
DATA DE NASCIMENTO: [REDACTED] IDADE ESTIMADA: 43
NACIONALIDADE: BRASILEIRA GÊNERO: FEMININO
GRAU DE INSTRUÇÃO: 3º GRAU COMPLETO
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE: VEREADOR
NOME DA MÃE: [REDACTED]
NOME DO PAI: [REDACTED]
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO
INTERSEXO: N

UF: PR
DATA DA EXPEDIÇÃO:
APELIDO:
NATURALIDADE: MIRASELVA - PR
CPF: [REDACTED]
ESTADO CIVIL: NÃO INFORMADO

ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: [REDACTED] NÚMERO: [REDACTED]
COMPLEMENTO: CASA
MUNICÍPIO/UF: PRADO FERREIRA - PR
PROXIMIDADES:
CELULAR: [REDACTED]
TELEFONE COM DDD: [REDACTED] E-MAIL:
ENDEREÇO COMERCIAL:
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

CEP:
BAIRRO: JARDIM ALVORADA

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: BRANCA
COR DO CABELO:
COR DOS OLHOS:
ALTURA ESTIMADA (CM): [REDACTED] PESO ESTIMADO (KG): [REDACTED] CONDIÇÃO FÍSICA:
DENTADURA:
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA:

EU, LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

MANIFESTO O MEU INTERESSE: À LUZ DO ART. 5, E PARÁGRAFOS, DO CPP DE QUE SE ADOTEM OS PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

ASSINATURA DA VÍTIMA



POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU
PORECATU - RUA DA SAUDADE, 63 - CENTRO.
(43) 36231010

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/BO>
Utilizando o protocolo: 4858647a

RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: AUTOR

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE
Nº DO DOCUMENTO: [REDACTED] ÓRGÃO EXPEDIDOR:
NOME COMPLETO: ALVARO GONCALVES DA ROCHA
DATA DE NASCIMENTO: [REDACTED] IDADE ESTIMADA: [REDACTED]
NACIONALIDADE: BRASILEIRA GÊNERO: MASCULINO
GRAU DE INSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:
NOME DA MÃE: [REDACTED]
NOME DO PAI: [REDACTED]
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO
INTERSEXO: N

UF: PR

DATA DA EXPEDIÇÃO:

APELIDO:

NATURALIDADE: MIRASELVA - PR

CPF:

ESTADO CIVIL: NÃO INFORMADO

ENDEREÇO/CONTATO

ENDERECO: [REDACTED] NÚMERO: 0
COMPLEMENTO: CASA
MUNICÍPIO/UF: CENTENÁRIO DO SUL - PR
PROXIMIDADES:
CELULAR: [REDACTED]
TELEFONE COM DDD: E-MAIL:
ENDERECO COMERCIAL:
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

CEP:

BAIRRO: ZONA RURAL

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: BRANCA
COR DO CABELO: NÃO INFORMADO TIPO DE CABELO: CALVO
COR DOS OLHOS: NÃO INFORMADO BARBA: NÃO BIGODE: NÃO DENTADURA: NÃO
ALTURA ESTIMADA (CM): [REDACTED] PESO ESTIMADO (KG): [REDACTED] CONDIÇÃO FÍSICA:
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

NOTICIADO POR: LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI



B.O. N: 2025/315655
(1 VERSÃO)
IMPRESSÃO COMPLETA
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
31.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PORECATU
PORECATU - RUA DA SAUDADE, 63 - CENTRO.
(43) 36231010

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: <https://www.policiscivil.pr.gov.br/BO>
Utilizando o protocolo: 4858647a

ENVOLVIDOS RELAÇÃO OCORRÊNCIA

ENVOLVIDO

LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI
LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI
LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI
ALVARO GONCALVES DA ROCHA
ALVARO GONCALVES DA ROCHA
ALVARO GONCALVES DA ROCHA
ENVOLVIDO
LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI
ALVARO GONCALVES DA ROCHA

NATUREZA

INJURIA-NATUREZA CONSUMADA
AMEACA-NATUREZA CONSUMADA
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL-NATUREZA CONSUMADA
INJURIA-NATUREZA CONSUMADA
AMEACA-NATUREZA CONSUMADA
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL-NATUREZA CONSUMADA
PROVIDÊNCIA POLICIAL
BOLETIM DE OCORRENCIA
BOLETIM DE OCORRENCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

K
Q

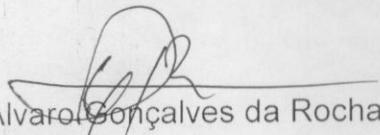
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Nº 10/2025

Senhor Vereador,

Considerando o processo nº 32/2025, bem como o impedimento legal do inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, encaminho os autos ao Vice Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Isaú Maria de Souza, para condução dos atos processuais na forma legal e regimental.

Câmara Municipal de Prado Ferreira, aos 1º de abril de 2025.

Atenciosamente,


Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente

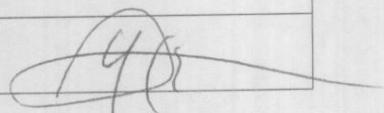


CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – FONE (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000
e-mail camara@cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

15
8

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO

Declaro, para os devidos fins, que RECEBI junto à Secretaria Administrativa cópia integral da Representação nº 01/2025, folhas 02 a 13 do processo administrativo nº 32/2025, apresentada pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori, no dia 31/03/2025.

VEREADOR (A)	DATA DE ENTREGA	ASSINATURA
Alvaro Gonçalves da Rocha	01/04/2025	



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA INTERINA
Nº 01/2025

Prezado Senhor,

Considerando o processo nº 32/2025, que versa sobre denúncia que pode ensejar a cassação de mandato de vereador;

Considerando as atribuições da advocacia legislativa desta Câmara Municipal, em especial *“orientar quanto aos procedimentos a serem realizados para não infringência da lei; executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do Presidente da Câmara”*;

Requeiro a Vossa Senhoria a emissão de parecer jurídico com orientações relativas ao procedimento a ser adotado.

Câmara Municipal de Prado Ferreira, aos 02 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Isaú Maria de Souza
Presidente



CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

Ao

Excelentíssimo Senhor

ADEMIR FRANCISCO DE ASSIS

Suplente de Vereador do Município de Prado Ferreira

O Presidente Interino da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, incisos XIX e XXI do Regimento Interno c/c o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, convoca o suplente de Vereador Exelentíssimo Senhor **ADEMIR FRANCISCO DE ASSIS**, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em conformidade com a relação disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE no link “resultado votação nominal” disponível em <[Resultado da Eleição](#)>, para tomar posse no cargo de Vereador, para exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o processo de nº 01/2025, a qual será lida e consultada a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Segue anexo a esta convocação a relação de documentos para a posse, os quais devem ser entregues na Secretaria da Câmara Municipal.

Fica ciente Vossa Excelência que no caso específico o prazo para posse obedecerá ao disposto pelo art. 5º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/1967.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.

Isaú Maria de Souza
Presidente Interino

RECIBO: Recebi nesta data a presente convocação e estou ciente de todos os seus termos. Prado Ferreira, Estado do Paraná aos ____ de abril de 2025.

Ciente



CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

À

Excelentíssima Senhora

LUCIANA CRISTINA DE JESUS FLORIO

Suplente de Vereador do Município de Prado Ferreira

O Presidente Interino da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, incisos XIX e XXI do Regimento Interno c/c o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, convoca o suplente de Vereador Excelentíssima Senhora **LUCIANA CRISTINA DE JESUS FLORIO**, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), em conformidade com a relação disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE no link “resultado votação nominal” disponível em <[Resultado da Eleição](#)>, para tomar posse no cargo de Vereador, para exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o processo de nº 01/2025, a qual será lida e consultada a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Segue anexo a esta convocação a relação de documentos para a posse, os quais devem ser entregues na Secretaria da Câmara Municipal.

Fica ciente Vossa Excelência que no caso específico o prazo para posse obedecerá ao disposto pelo art. 5º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/1967.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.

Isaú Maria de Souza
Presidente Interino

RECEBO: Recebi nesta data a presente convocação e estou ciente de todos os seus termos. Prado Ferreira, Estado do Paraná aos ____ de abril de 2025.

Ciente



CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

À

Excelentíssima Senhora
ANTONIA PERRE DOS SANTOS
Suplente de Vereador do Município de Prado Ferreira

O Presidente Interino da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, incisos XIX e XXI do Regimento Interno c/c o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, convoca o suplente de Vereador Excelentíssima Senhora **ANTONIA PERRE DOS SANTOS**, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), em conformidade com a relação disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE no link “resultado votação nominal” disponível em <[Resultado da Eleição](#)>, para tomar posse no cargo de Vereador, para exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o processo de nº 01/2025, a qual será lida e consultada a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Segue anexo a esta convocação a relação de documentos para a posse, os quais devem ser entregues na Secretaria da Câmara Municipal.

Fica ciente Vossa Excelência que no caso específico o prazo para posse obedecerá ao disposto pelo art. 5º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/1967.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.

Isaú Maria de Souza
Presidente Interino

RECIBO: Recebi nesta data a presente convocação e estou ciente de todos os seus termos. Prado Ferreira, Estado do Paraná aos ____ de abril de 2025.

Ciente



PF

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO

Suplente de Vereador do Município de Prado Ferreira

O Presidente Interino da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, incisos XIX e XXI do Regimento Interno c/c o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, convoca o suplente de Vereador Excelentíssimo Senhor **JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO**, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em conformidade com a relação disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE no link “resultado votação nominal” disponível em <[Resultado da Eleição](#)>, para tomar posse no cargo de Vereador, para exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o processo de nº 01/2025, a qual será lida e consultada a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Segue anexo a esta convocação a relação de documentos para a posse, os quais devem ser entregues na Secretaria da Câmara Municipal.

Fica ciente Vossa Excelência que no caso específico o prazo para posse obedecerá ao disposto pelo art. 5º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/1967.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.

Isaú Maria de Souza
Presidente Interino

RECIBO: Recebi nesta data a presente convocação e estou ciente de todos os seus termos. Prado Ferreira, Estado do Paraná aos 02 de abril de 2025.

Ciente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 –CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

21
9

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

Ao

Excelentíssimo Senhor

ISRAEL DE SOUZA MOMESSO

Suplente de Vereador do Município de Prado Ferreira

O Presidente Interino da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, incisos XIX e XXI do Regimento Interno c/c o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, convoca o suplente de Vereador Exelentíssimo Senhor ISRAEL DE SOUZA MOMESSO, filiado ao Republicanos, em conformidade com a relação disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE no link “resultado votação nominal” disponível em <Resultado da Eleição>, para tomar posse no cargo de Vereador, para o fim específico de exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o processo de nº 01/2025, a qual será lida e consultada a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Segue anexo a esta convocação a relação de documentos para a posse, os quais devem ser entregues na Secretaria da Câmara Municipal.

Fica ciente Vossa Excelência que no caso específico o prazo para posse obedecerá ao disposto pelo art. 5º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/1967.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.

Isaú Maria de Souza
Presidente Interino

RECIBO: Recebi nesta data a presente convocação e estou ciente de todos os seus termos. Prado Ferreira, Estado do Paraná aos 2 de abril de 2025.

Isaú de Souza
Ciente



CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ DOMINGUES
Suplente de Vereador do Município de Prado Ferreira

O Presidente Interino da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, incisos XIX e XXI do Regimento Interno c/c o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/1967, convoca o suplente de Vereador Exelentíssimo Senhor **JOSÉ DOMINGUES**, filiado ao Republicanos, em conformidade com a relação disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE no link “resultado votação nominal” disponível em [Resultado da Eleição](#), para tomar posse no cargo de Vereador, para exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o processo de nº 01/2025, a qual será lida e consultada a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Segue anexo a esta convocação a relação de documentos para a posse, os quais devem ser entregues na Secretaria da Câmara Municipal.

Fica ciente Vossa Excelência que no caso específico o prazo para posse obedecerá ao disposto pelo art. 5º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/1967.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.

Isaú Maria de Souza
Presidente Interino

RECIBO: Recebi nesta data a presente convocação e estou ciente de todos os seus termos. Prado Ferreira, Estado do Paraná aos 02 de abril de 2025.

José Domingues
Ciente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

23
99

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA INTERINA
Nº 02/2025

Prezada Senhora,

Considerando as convocações dos suplentes de vereadores em razão do processo nº 32/2025, determino o envio das mesmas para publicação no diário oficial.

Câmara Municipal de Prado Ferreira, aos 02 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Isaú Maria de Souza
Presidente



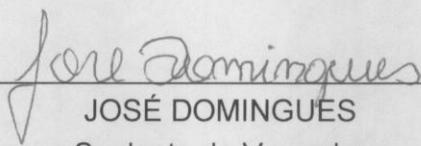
TERMO DE DESISTÊNCIA

Eu, **JOSÉ DOMINGUES**, suplente de vereador no município de Prado Ferreira pelo partido Republicanos, venho, por meio deste, manifestar minha desistência de tomar posse no cargo de Vereador, para exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o Processo de nº 01/2025, conforme convocação realizada pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, datada de 02 de abril de 2025.

Declaro estar plenamente ciente dos termos da referida convocação e, de livre e espontânea vontade, renuncio, de forma irrevogável e irretratável, ao direito de assumir a função para o período estabelecido, permitindo, assim, a convocação do próximo suplente, nos termos da legislação vigente.

Por ser expressão da minha vontade, assino o presente Termo de Desistência para que produza os efeitos legais.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.



JOSÉ DOMINGUES
Suplente de Vereador

RECEBIDO EM:
02/04/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

1

14:30



TERMO DE DESISTÊNCIA

Eu, **ISRAEL DE SOUZA MOMESSO**, suplente de vereador no município de Prado Ferreira pelo partido Republicanos, venho, por meio deste, manifestar minha desistência de tomar posse no cargo de Vereador, para exercício no período de 07/abril/2025 a 07/abril/2025, para o fim específico de participar da deliberação da denúncia protocolada sob o Processo de nº 01/2025, conforme convocação realizada pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, datada de 02 de abril de 2025.

Declaro estar plenamente ciente dos termos da referida convocação e, de livre e espontânea vontade, renuncio, de forma irrevogável e irretratável, ao direito de assumir a função para o período estabelecido, permitindo, assim, a convocação do próximo suplente, nos termos da legislação vigente.

Por ser expressão da minha vontade, assino o presente Termo de Desistência para que produza os efeitos legais.

Prado Ferreira, 02 de abril de 2025.

Israel de Souza
Israel de Souza Momesso
Suplente de Vereador

RECEBIDO EM:
02/04/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA



26/9

REVOGAÇÃO DE CONOVAÇÃO DE SUPLENTES DE VEREADORES

Considerando o princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos quando verificada sua ilegalidade, conveniência ou oportunidade;

O Presidente Interino da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37 do Regimento Interno e art. 39 da Lei Orgânica, **REVOGA** as convocações dos seguintes suplentes de Vereador:

1. **ADEMIR FRANCISCO DE ASSIS**, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB);
2. **ISRAEL DE SOUZA MOMESSO**, filiado ao Republicanos;
3. **JOSÉ DOMINGUES**, filiado ao Republicanos;
4. **LUCIANA CRISTINA DE JESUS FLORIO**, filiada ao Partido Social Democrático (PSD);
5. **JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO**, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB); e
6. **ANTONIA PERRE DOS SANTOS**, filiada ao Partido Social Democrático (PSD).

Câmara Municipal de Prado Ferreira, aos 02 de abril de 2025.
Atenciosamente,

Isaú Maria de Souza
Presidente Interino

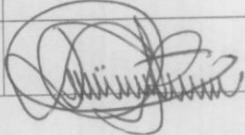


27
8

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – FONE (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000
e-mail camara@cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO

Declaro, para os devidos fins, que RECEBI junto à Secretaria Administrativa cópia integral do processo administrativo nº 32/2025, fls. 01 a 26, no dia 02/04/2025.

VEREADOR (A)	DATA DE ENTREGA	ASSINATURA
Leirianne de Caires Sartori	02/04/2025	



REQUERIMENTO

Prado Ferreira, 03 de abril de 2025.

Senhor Doutor,
Julio Cesar Botelho
Advogado da Câmara Municipal de Prado Ferreira

Assunto: Procedimento para deliberação da Representação nº 01/2025.

Ilustríssimo Senhor Doutor,

Considerando a Representação nº 01/2025, protocolada em 31/03/2025, venho, respeitosamente, solicitar que se manifeste formalmente sobre o procedimento adequado para a deliberação da Representação na próxima sessão, tendo em vista que quatro das testemunhas arroladas nos fatos são vereadores desta Casa, além dos vereadores denunciante e denunciado.

A presente solicitação se justifica para assegurar a legalidade dos atos processuais a respeito da deliberação que ocorrerá na próxima sessão.

Diante do exposto, requer-se que o Advogado Legislativo esclareça os seguintes pontos:

1. Qual a quantidade de votos necessários para o recebimento da Representação?
2. Há necessidade de convocação dos suplentes dos vereadores que figuram como testemunhas? Qual a fundamentação?
3. Há necessidade de convocação dos suplentes do denunciante e do denunciado? Qual a fundamentação?
4. Qual a justificativa para as revogações das convocações realizadas pelo Presidente Interino, publicada no diário oficial em 03/04/2025? Qual a fundamentação?

Atenciosamente,


Leirianne de Caires Sartori
Vereadora

RECEBIDO EM
03 / 04 / 2025
Isabelle Q. Santos 13:33h
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA



2025

DESPACHO

Senhor Presidente,

Considerando o requerimento da Vereadora Leirianne de Caires Sartori, que formula consulta à advocacia legislativa, encartado às fls. nº 28;

Considerando que a matéria objeto da consulta é da competência do Presidente da Câmara, com previsão no art. 37, incisos II e III do Regimento Interno;

Considerando que o Presidente da Câmara Municipal é autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 36 do Regimento Interno;

Encaminho o citado requerimento e aguardo autorização para atender à demanda.

Prado Ferreira, 07 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Júlio Cesar Botelho
Advogado Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

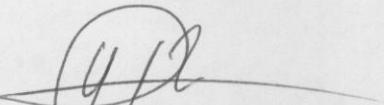
30

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Nº 10/2025

Conheço o requerimento da Vereadora Leirianne de Caires Sartori, que consulta o advogado legislativo, e encaminho os autos à advocacia legislativa dessa Câmara Municipal, para responder à referida consulta.

Câmara Municipal de Prado Ferreira, aos 07 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Nº 11/2025

Senhora Diretora,

Considerando a Representação protocolada neste Poder Legislativo sob o nº 01/2025;

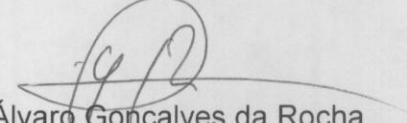
Considerando o princípio da publicidade, que assegura o acesso à informação, ressalvadas as hipóteses de sigilo e a proteção de dados pessoais;

DETERMINO a disponibilização da íntegra da Representação no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, ressalvados os dados pessoais sensíveis e informações protegidas por sigilo legal, nos termos da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Publique-se e providencie-se.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Prado Ferreira, aos 07 de abril de 2025.


Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente



PARECER JURÍDICO Nº 24/2025

Relatório

Na data de 03 de abril de 2025, a Vereadora Leirianne de Caires Sartori, protocolou requerimento junto a Secretaria da Câmara de Vereadores, através do qual formula consulta quanto ao “procedimento para deliberação da representação nº 01/2025”, que em resumo apresenta quatro indagações: “1. qual a quantidade de votos necessários para recebimento da representação?; 2. há necessidade convocação dos suplentes dos vereadores que figuram como testemunhas?; qual a fundamentação?; 3. há necessidade de convocação dos suplentes do denunciante e do denunciado?; qual a fundamentação?; e 4. qual a justificativa para a revogação das convocações realizadas pelo presidente interino, publicadas no diário oficial em 03/04/2025?; qual a fundamentação?”.

Considerando que o requerimento foi endereçado diretamente à advocacia legislativa, está, por sua vez, deu conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal, por se tratar de matéria da sua competência, prevista no art. 37, incisos II e III do Regimento Interno. Na sequência, o Presidente, por meio de despacho determinou “encaminho os autos à advocacia legislativa dessa Câmara Municipal, para responder à referida consulta.”

Vieram os autos.

É o que me cumpre relatar.

Competência e Iniciativa

A consulta sobre a matéria compete ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o artigo 37, incisos II e III, do Regimento Interno¹.

Análise Jurídica

De início deve ser frisado que o parecer é opinativo e não vincula a Administração nem os Vereadores, antes reflete exclusivamente o entendimento da advocacia legislativa em relação ao tema consultado.

¹RI Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara, além do definido no Art. 39 da Lei Orgânica: II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos; e III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;



33
1

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
www.cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Informo também que a jurisprudência citada nesse parecer o integra na forma de anexos.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 46, do Supremo Tribunal Federal – STF, “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. Portanto, é desse contexto jurídico que aos processos de cassação de mandato eletivo, aplica-se o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.”

Ocorre, que o Decreto-lei nº 201/67 não prevê, expressa e especificamente, normas para o processo de cassação do mandato de Vereador, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à cassação do mandato de Prefeito. É o que estabelece terminantemente o § 1º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 201/67:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

[...]

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Por consequência, o artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67, ao ter efeitos sobre o processo de cassação de Vereadores, deve ser interpretado, considerando-se as especificidades inerentes aos ocupantes de mandato eletivo no Poder Legislativo, para dar cumprimento ao comando do citado artigo 7º, § 1º. Logo, o processo de cassação de mandato eletivo, rege-se pelo art. 5º do Decreto-lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Rua São Paulo, nº 171 - F (43) - CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
www.cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denuncia-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
www.cmpradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

dos, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Note-se que em princípio, as regras do Regimento Interno que disporem sobre processo de cassação de mandato eletivo e aquelas aplicáveis ao processo legislativo, serão preteridas pelo Decreto-Lei nº 201/67. Nesse sentido, Acórdão nº 000227563.2023.8.16.0140 do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. DENÚNCIA RECEBIDA PELO PLENÁRIO DA CASA DE LEIS NA MESMA SESSÃO EM QUE FOI LIDA, BEM COMO, SEM O ENVIO DE COPIAS AOS VEREADORES COM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DE ANTECEDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. FATOS QUE, EMBORA CONTRÁRIOS AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, NÃO SÃO INCOMPATÍVEIS COM A NORMA FEDERAL QUE REGE A MATÉRIA (DECRETO LEI N.º 201/67).



UNIÃO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E ESTABELECER AS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA VINCULANTE N.º 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE VEREADOR PARA VOTAR E INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA FORMULADA POR ELEITOR, E NÃO POR VEREADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I DO DECRETO-LEI N.º 201/67. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS. PRECEDENTES.1. "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União" (Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal).1.1. Esta orientação, vale destacar, aplica-se aos processos políticos de cassação de Prefeitos Municipais, conforme também se extrai da jurisprudência da excelsa Corte.2. A norma federal que rege a matéria é o Decreto-Lei n.º 201/67, o qual, em seu artigo 5º, inciso II, dispõe que o Presidente da Câmara Legislativa determinará, na primeira sessão, a leitura da denúncia imputada ao Prefeito Municipal, submetendo-a, na sequência, à consulta dos Vereadores sobre seu recebimento.2.1. Outrossim, o mesmo dispositivo indica que, decidido o recebimento ocorrerá, na mesma sessão, a constituição da comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos.3. No caso concreto, o referido procedimento foi observado, constando da ata da 27ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu que, lida a denúncia formulada contra o Prefeito Municipal, foi ela submetida aos Membros da Câmara e, recebida por 9 (nove) votos favoráveis e 2 (dois) contrários, procedeu-se o sorteio dos três integrantes da comissão processante.3.1. Não se desconhece que os artigos 110, §1º, e 134, §9º, do Regimento Interno da Casa de Leis de Quedas do Iguaçu somente permitem a discussão das proposições incluídas na ordem do dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, ainda, impõem este mesmo prazo para o envio de fotocópias aos vereadores.3.2. Contudo, como acima explicado, estes dispositivos regimentais não se apli-



37
9

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
www.cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

cam ao processo político de cassação do mandato do Prefeito, eis que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União.4. Consoante se extrai do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei n.º 201/67, nos procedimentos em que se apura infração política do Prefeito Municipal, há apenas uma única hipótese de impedimento, qual seja, quando o denunciante é um dos vereadores integrantes da Casa de Leis.4.1. **Volto a frisar, é o referido Decreto-Lei a norma especial que trata sobre o processo político em alusão, sendo, por isso, inaplicáveis as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas em outros diplomas, como o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal.**4.2. Não é demais lembrar que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar das normas que regem o processo de impeachment do Presidente da República (MC na ADPF n.º 378/DF), concluiu que, diferente dos Magistrados, não se exige dos Parlamentares plena imparcialidade, já que a estas autoridades cabe exercer as prerrogativas de seu mandato de acordo com suas convicções político-partidárias e a vontade da parcela da população por eles representada.4.3. Na situação específica dos autos, a denúncia recebida pela Casa de Leis foi formulada por eleitor, não havendo o alegado impedimento ou suspeição de Vereador. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002275-63.2023.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 31.07.2024)

Feitos os esclarecimentos necessários, passa-se a enfrentar a consulta.

1 Qual a quantidade de votos necessários para recebimento da representação?

A resposta é dada pelo art. 5º, inciso II do Decreto-lei nº 201/67:

Art. 5º [...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os



38
9

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
www.cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Como se observa, considera-se recebida a denúncia pelo voto da maioria dos presentes.

2. *Há necessidade convocação dos suplentes dos vereadores que figuram como testemunhas? Qual a fundamentação?*

A princípio, entendo que sim. Nesse sentido Agravo de Instrumento 1517188-1 do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO. PRESENÇA DE VEREADOR SUPOSTAMENTE IMPEDIDO NA COMISSÃO PROCESSANTE. INDÍCIOS DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA MARCADA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. É possível verificar que há indícios de que o vereador Gleisson José Gonçalves estaria com sua imparcialidade comprometida para compor a Comissão Processante, vez que teria presenciado os fatos atribuídos ao denunciado, sendo, inclusive, arrolado como testemunha em defesa prévia. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AI - São Jerônimo da Serra - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - União - J. 21.06.2016)

Na mesma linha Agravo Interno do TJMG 1.0534.15.001588-9/001, de onde se extrai o seguinte trecho:

Quanto aos impedimentos, a Comissão baseia o seu indeferimento na decisão judicial nos autos do Processo 9.605/2004, Comarca de Presidente Olegário - Mandado de Segurança, onde foi declarada a nulidade do processo político administrativo em questão devido à oitiva de membros julgadores. Ainda, os membros da comissão não participaram em momento algum da indicação feita pela denunciada seus atos foram adstritos apenas aos trabalhos do Plenário durante a sessão que deliberou a referida indicação.

3. *Há necessidade de convocação dos suplentes do denunciante e do denunciado? Qual a fundamentação?*



39
9

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000
e-mail: camara@pradoferreira.pr.gov.br
www.cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

A princípio, entendo que sim. Vejamos o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67:

Art. 5º [...]

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Nessa linha Agravo de Instrumento 1.0000.20.494349-2001 do TJMG:

Agravo de Instrumento-Cv Relator(a) Des.(a) Corrêa Junior Órgão Julgador / Câmara 1.0000.20.494349-2/001 Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL Súmula RECURSO NÃO PROVIDO Data de Julgamento 02/03/2021 Data da publicação da súmula 09/03/2021 Ementa 4943500-88.2020.8.13.0000 (1) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - CASSAÇÃO DE VERADOR - NULIDADE DA VOTAÇÃO INDEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS SUPLENTES TEMPORARIAMENTE CONVOCADOS - INIMIZADE - INFLUENCIAÇÃO NA VOTAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA - DENÚNCIA - APRESENTAÇÃO POR TERCEIRO NÃO EDIL - VOTAÇÃO DO PRESIDENTE - REGULARIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO . Nos termos do Decreto-lei n. 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente. Não há impedimento legal para que os vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do processo de cassação de mandato eletivo. Apresentada a denúncia por terceiro não edil, ausente a comprovação de que a alegada inimizade ensejou o resultado e inexistente a vedação de participação do presidente da Casa Legislativa na votação do processo de cassação, não deve ser sobreposta a conclusão do procedimento. Recurso não provido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000
e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br
www.cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

4. Qual a justificativa para a revogação das convocações realizadas pelo presidente interino, publicadas no diário oficial em 03/04/2025? Qual a fundamentação?

Considerando-se que o Presidente detém a prerrogativa de acolher o entendimento de interpretação normativa conforme o seu juízo de conveniência ou oportunidade, suponho que o caso se deva a possível mudança de entendimento por parte da Presidência da Câmara Municipal.

Conclusão

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação do Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

JULIO CESAR BOTELHO

Assinado digitalmente por JULIO CESAR BOTELHO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=81885634000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JULIO CESAR BOTELHO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização da assinatura aqui
Data: 2025.04.07 15:38:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 0002275-63.2023.8.16.0140, DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

APELADOS: CLAUDELEI TORRENTE LIMA E OUTROS

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. DENÚNCIA RECEBIDA PELO PLENÁRIO DA CASA DE LEIS NA MESMA SESSÃO EM QUE FOI LIDA, BEM COMO, SEM O ENVIO DE CÓPIAS AOS VEREADORES COM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DE ANTECEDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. FATOS QUE, EMBORA CONTRÁRIOS AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, NÃO SÃO INCOMPATÍVEIS COM A NORMA FEDERAL QUE REGE A MATÉRIA (DECRETO LEI N.º 201/67). UNIÃO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E ESTABELECER AS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA VINCULANTE N.º 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE VEREADOR PARA VOTAR E INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA FORMULADA POR ELEITOR, E NÃO POR VEREADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I DO DECRETO-LEI N.º 201/67. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS. PRECEDENTES.

1. *“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União” (Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal).*

62
9
1.1. Esta orientação, vale destacar, aplica-se aos processos políticos de cassação de Prefeitos Municipais, conforme também se extrai da jurisprudência da excelsa Corte.

2. A norma federal que rege a matéria é o Decreto-Lei n.º 201/67, o qual, em seu artigo 5º, inciso II, dispõe que o Presidente da Câmara Legislativa determinará, na primeira sessão, a leitura da denúncia imputada ao Prefeito Municipal, submetendo-a, na sequência, à consulta dos Vereadores sobre seu recebimento.

2.1. Outrossim, o mesmo dispositivo indica que, decidido o recebimento ocorrerá, na mesma sessão, a constituição da comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos.

3. No caso concreto, o referido procedimento foi observado, constando da ata da 27ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu que, lida a denúncia formulada contra o Prefeito Municipal, foi ela submetida aos Membros da Câmara e, recebida por 9 (nove) votos favoráveis e 2 (dois) contrários, procedeu-se o sorteio dos três integrantes da comissão processante.

3.1. Não se desconhece que os artigos 110, §1º, e 134, §9º, do Regimento Interno da Casa de Leis de Quedas do Iguaçu somente permitem a discussão das proposições incluídas na ordem do dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, ainda, impõem este mesmo prazo para o envio de photocópias aos vereadores.

3.2. Contudo, como acima explicado, estes dispositivos regimentais não se aplicam ao processo político de cassação do mandato do Prefeito, eis que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União.

4. Consoante se extrai do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei n.º 201/67, nos procedimentos em que se apura infração política do Prefeito Municipal, há apenas uma única hipótese de impedimento, qual seja, quando o denunciante é um dos vereadores integrantes da Casa de Leis.

4.1. Volto a frisar, é o referido Decreto-Lei a norma especial que trata sobre o processo político em alusão, sendo, por isso, inaplicáveis as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas em outros diplomas, como o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal.

4.2. Não é demais lembrar que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar das normas que regem o processo de impeachment do Presidente da República (MC na ADPF n.º 378/DF), concluiu que, diferente dos Magistrados, não se exige dos Parlamentares plena imparcialidade, já que a estas autoridades cabe exercer as prerrogativas de seu mandato de acordo com suas convicções político-partidárias e a vontade da parcela da população por eles representada.

13

4.3. Na situação específica dos autos, a denúncia recebida pela Casa de Leis foi formulada por eleitor, não havendo o alegado impedimento ou suspeição de Vereador.

RECURSO PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob n.º 0002275-63.2023.8.16.0140, da Comarca de Quedas do Iguaçu – Vara da Fazenda Pública, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU e apelados CLAUDELEI TORRENTE LIMA e OUTROS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU contra a respeitável sentença de mov. 61.1, proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDELEI TORRENTE LIMA e OUTROS, que concedeu a segurança postulada, nos seguintes termos, *verbis*:

"[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e concedo a ordem pleiteada para os fins de declarar a nulidade dos atos de encaminhamento da denúncia à Ordem do Dia da 27ª Sessão Ordinária, cassando-se, em consequência, a decisão/ votação de recebimento/ admissão da denúncia e confirmando-se a tutela provisória anteriormente concedida.

[...].

Diante da sucumbência, condenou o ente municipal ao pagamento das custas processuais.

44
9

2. Em suas razões recursais (Ref. mov. 77.1), a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU requer a reforma do *decisum*, narrando que em 31 de agosto de 2023 recebeu denúncia por infração político-administrativa, formulada por eleitor, em face do Sr. Elcio Jaime da Luz, Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu.

Explica que, no dia seguinte, o Presidente da Casa Legislativa encaminhou cópia da denúncia aos Vereadores, submetendo-a à deliberação do Plenário, de forma a se cumprir com os artigos 110, §1º. e 134, §9º. do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Descreve que em 04/09/23 ocorreu a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Quedas do Iguaçu, ocasião em que seu Presidente – observando o artigo 5º., inciso II do Decreto-Lei n.º 201/67 –, na primeira sessão, determinou a leitura da denúncia e consultou o Plenário, resultando em 9 (nove) votos favoráveis ao recebimento.

Afirma que os Vereadores Neusa Maria da Silva e Renato Tureta foram favoráveis ao processo de cassação, ao passo que o Vereador Eleandro da Silva sequer estava presente, o que afasta o direito de impugnar (artigo 128, § 4º. do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Aduz que não há qualquer prova nos autos de que todas as proposições que ingressam na casa de Lei são enviadas aos seus Membros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, por meio do aplicativo *whatsapp*.

Neste contexto, esclarece que as documentações são sempre disponibilizadas na mesa que cada Vereador possui no plenário da Casa Legislativa.

Noutro ponto, sustenta que o Decreto-Lei n.º 201/67 define o rito do processo de cassação, mostrando-se inaplicável o Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme inclusive já decidiu este e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em situação análoga no ano de 2019, no Agravo de Instrumento n.º 0061584-86.2019.8.16.0000.

Por conseguinte, diz que não é possível tratar o processo específico de cassação de Prefeito como proposição legislativa comum-ordinária.

Acrescenta que, diferente do Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal prevê o rito para o processo de cassação de Prefeito municipal em Quedas do Iguaçu, transcrevendo no artigo 70 o disposto no artigo 5º. do Decreto-Lei n.º 201/67.

Destaca que, de forma diferente, há apenas o artigo 70, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe que “*caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo*”, preceito este que, no entanto, foi declarado inconstitucional nos autos n.º 0001443-69.2019.8.16.0140.

Pondera que, diante da inaplicabilidade do Regimento Interno ao rito, descabe invocar a violação ao respectivo artigo 134, §9º., cujo teor dispõe que “*Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores*”.

45
9

Reitera que, de qualquer forma, a aludida norma foi cumprida, pois ocorreu no dia 01/09/23, sexta-feira, a inclusão da denúncia para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Formula prequestionamento da matéria.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a segurança postulada na origem seja denegada.

3. Os apelados apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão objurgada (Ref. mov. 86.1).

4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

5. Em parecer exarado no Ref. mov. 17.1-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e pela reforma parcial da sentença, e remessa oficial, a fim de restringir a ordem mandamental à anulação do processo de cassação do Prefeito Municipal somente a partir do ato de escolha da comissão processante.

6. Instadas (Ref. mov. 20.1-TJ), ambas as partes se manifestaram acerca do parecer ministerial (Ref. movs. 23.1-TJ e 24.1-TJ),

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível interposto, bem como, recepciono a remessa oficial, formalizada com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

2. Em análise aos autos, tem-se que o recurso merece o almejado provimento, bem como, que a sentença deve ser reformada na mesma extensão em reexame necessário, para se denegar a ordem postulada na origem.

3. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve ilegalidade no procedimento adotado para o recebimento de denúncia formulada contra o Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, em sessão realizada pela Câmara Municipal no dia 04/09/23.

4. Como cediço, o mandado de segurança trata-se de remédio constitucional que visa corrigir ato abusivo ou ilegal, cometido por autoridade, violador de direito líquido e certo, o qual deverá ser comprovado de plano, por meio de prova documental.

Extrai-se da lição de **SÉRGIO FERRAZ**:

"[...] por exigência constitucional, a existência de direito líquido e certo é uma especial condição da ação de segurança (entendida a expressão "condição de ação" como preceituou Chiovenda - isto é, como requisito inafastável para a obtenção de uma sentença favorável). Ou seja, para que se obtenha o 'mandamus' não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, que ser líquido e certo. Só por aí já se vê que é importante saber do que se fala quando se utiliza a cláusula constitucional em tela."

(in *MANDADO DE SEGURANÇA*, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25/26).

O direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia, nem necessita de diliação probatória. A liquidez do direito decorre justamente da certeza dos fatos.

Segundo o escólio de **HELY LOPES MEIRELLES**:

"[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(in *MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7^a ed. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 10 /11).

Na situação concreta, não restou demonstrada de plano a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, como adiante se verá.

5. Antes de ingressar no mérito do apelo, é preciso realizar um breve resumo dos fatos que deram ensejo a este litígio.

Consoante se extrai dos autos, no dia 04/09/23 realizou-se a 27^a. sessão ordinária da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu (Ref. mov. 1.12).

Nesta ocasião foi submetida aos Vereadores denúncia de infração político-administrativa realizada por eleitor contra o Prefeito Municipal. Resumidamente, afirmou o denunciante que o Chefe do Poder Executivo local teria nomeado sua companheira para o cargo de Chefe de Departamento e, seu irmão, para a função de Secretário Municipal de Transporte (Ref. movs. 1.18 e 1.19).

A denúncia foi recebida por 9 (nove) votos favoráveis e 2 (dois contrários). Ato contínuo, procedeu-se o sorteio dos nomes dos membros da comissão processante.

Manifestada recusa por alguns dos legisladores sorteados, ao final a Comissão restou composta pelos Vereadores Rodolfo Revers (Presidente), Eleonora Hoffmann (Relatora) e José da Luz Correia (Membro).

Diante destes fatos, foi impetrando o presente mandado de segurança, pelo qual se defende que o procedimento adotado não observou o regramento aplicável ao caso.

Neste contexto, narram os impetrantes (Vereadores de Quedas do Iguaçu) três diferentes irregularidades.

A **primeira** delas decorre do fato de a denúncia ter sido incluída na ordem do dia da mesma sessão em que foi lida, ao passo em que o artigo 134, §6º. Inciso VIII e §9º. do Regimento Interno da Case de Leis exige interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

A **segunda**, diz respeito à disponibilização de cópia da denúncia apenas no dia da sessão, o que também deveria ter sido feito com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, na forma do artigo 110, §§1º. e 2º. do referido Regimento Interno.

A **terceira** se trata da colheita do voto do Vereador Rodolfo Revers e sua inclusão na respectiva comissão processante. Neste aspecto, invocam os impetrantes a suspeição da referida autoridade, explicando que "(...) o Vereador Rodolfo Revers afirmou categoricamente que foi ele quem fez a denúncia perante o Ministério Público do Estado do Paraná que desaguou no ajuizamento da ação nº 0001496-11.2023.8.16.0140 (petição inicial anexo) gerando a denúncia em questão pelos mesmos supostos fatos" (Ref. mov. 1.1, fl. 17).

Após o regular trâmite, foi proferida sentença que concedeu a ordem postulada, declarando a nulidade dos atos que culminaram no recebimento da denúncia na 27^a. sessão ordinária da Câmara Legislativa de Quedas do Iguaçu.

48
1
É contra este veredito que foi interposto o presente apelo pela Casa de Leis.

Feito este breve excuso, passo a ingressar na matéria devolvida.

6. A Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal possui a seguinte redação, *verbis*:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União" (Súmula Vinculante n.º 46).

Como se vê, é pacífico o entendimento de que é competência privativa da União legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade, bem como, sobre as respectivas normas de processo e de julgamento.

Esta orientação, vale destacar, aplica-se inclusive aos processos políticos de cassação de Prefeitos Municipais, conforme também já se posicionou a excelsa Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas

10
§

no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento".

(Agravo Interno na Reclamação n.º 38.792/PA, 1ª. Turma, Relator Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, DJ 16/03/20, g.n).

Dito isto, sabe-se que normativa federal que rege a matéria é o Decreto-Lei n.º 201 /67, o qual, em seu artigo 5º., inciso II estabelece o seguinte, *verbis*:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

[...]".

O dispositivo é claro ao dispor que o Presidente da Câmara Legislativa determinará, na primeira sessão, a leitura da denúncia imputada ao Prefeito Municipal, submetendo-a, na sequência, à consulta dos Vereadores sobre seu recebimento.

Ainda, o mesmo texto legal indica que, decidido o recebimento ocorrerá, na mesma sessão, a constituição da comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos.

E, como narrado no capítulo anterior deste *decisum*, foi exatamente este o procedimento observado neste caso concreto.

Volto a repetir, a ata da 27^a. sessão ordinária registra que, lida a denúncia, foi ela submetida aos Membros da Câmara e, recebida por 9 (nove) votos favoráveis e 2 (dois) contrários, procedeu-se o sorteio dos três integrantes da comissão processante (Ref. mov. 1.12).

Não se desconhece que o Regimento Interno da Casa de Leis de Quedas do Iguaçu somente permite a discussão das proposições incluídas na ordem do dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, ainda, impõe este mesmo prazo para o envio de photocópias aos vereadores.

É o teor dos artigos 110, §1º. e 134, §9º. do aludido Regimento, *verbis*:

"Art. 110. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§1º. Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão".

"Art. 134. A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

[...]

§9º. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores".

Contudo, como acima explicado, estes dispositivos regimentais não se aplicam ao processo político de cassação do mandato do Prefeito, eis que a competência para legislar sobre o tema é unicamente da União.

Neste sentido, este Relator já se pronunciou em caso oriundo do mesmo Município, verbis:

**"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITA PELA CÂMARA DE**

69

VEREADORES EM VIRTUDE DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, COM FULCRO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA TIPIFICAR E DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO E SÚMULA VINCULANTE N.º 46 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS COM IGUAL TEOR JÁ DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA V. CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO".

(Reexame Necessário n.º 0001443-69.2019.8.16.0140, 4^a. Câmara Cível, Relator Desembargador **ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**, DJ 07/11/21, g.n).

Oportuno, outrossim, o seguinte precedente também emanado desta Corte, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO NÃO CONCLUÍDO NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE PRAZO MAIOR. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. SÚMULA VINCULANTE N.º 46 DO STF. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO".

(Apelação Cível n.º 1.583.305-7, 5^a. Câmara Cível, Relator Desembargador **CARLOS MANSUR ARIDA**, DJ 31/01/17, g.n).

Assim, tendo sido observada a normativa aplicável ao caso (*i.e.*, artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei n.º 201/67), restam afastas as duas primeiras irregularidades aventadas pelos impetrantes, ora apelados.

Passando à terceira insurgência dos recorridos, é preciso lembrar que, nos procedimentos em que se apura infração política do Prefeito Municipal, há apenas uma única hipótese de impedimento, qual seja, quando o denunciante é um dos vereadores integrantes da Casa de Leis.

Este é o teor do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei n.º 201/67, *verbis*:

58

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

[...]".(g.n)

Volto a frisar, é o Decreto-Lei n.º 201/67 a norma especial que trata sobre o referido processo político, sendo, por isso, inaplicáveis as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas em outros diplomas, como o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal.

Não é demais lembrar que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar das normas que regem o processo de **impeachment** do Presidente da República, concluiu que, diferente dos Magistrados, não se exige dos Parlamentares plena imparcialidade, já que a estas autoridades cabe exercer as prerrogativas de seu mandato de acordo com as convicções político-partidárias e com a vontade da parcela da população por eles representada, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI N° 1.079 /1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.

[...]

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂMIMES 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS

53

HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

[...]".

(Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 378/DF Tribunal Pleno, Relator Designado Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, DJ 08/03/16, g.n).

Na situação específica dos autos, observa-se que o Vereador Rodolfo Revers – cuja suspeição e/ou impedimento se defende –, além de votar pelo recebimento da denúncia, também foi escolhido como Presidente da Comissão Processante.

Ocorre que a denúncia recebida pela Casa Legislativa não foi formulada pela referida autoridade, mas sim pelo eleitor Henrique Waldov Costa de Almeida (Ref. mov. 1.12).

Não passa desapercebida narrativa de que o aludido Vereador, além de se manifestar publicamente contra o Prefeito Municipal, denunciou ao Ministério Público os mesmos fatos, dando ensejo à propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001496-11.2023.8.16.0140.

Contudo, enfatizo mais uma vez, a denúncia que foi submetida à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu foi formalizada por eleitor e, sendo assim, o caso não se amolda à única hipótese de impedimento prevista na norma aplicável.

Esta posição foi recentemente adotada por este Relator, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO CONSTATADA.

69

SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SESSÃO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. CORRETA A DECISÃO LIMINAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DA CASA LEGISLATIVA QUE, EM PLENÁRIO, DECIDIU, DE FORMA UNÂNIME, PELA CASSAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APARENTEMENTE OBSERVADOS. COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISOU E NEGOU, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, O PLEITO DE ACAREAÇÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS QUE SE CARACTERIZA COMO QUESTÃO DE MÉRITO, DA QUAL DESCABE INVASÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO ANTES DE EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 201/67, TENDO EM VISTA QUE A DENÚNCIA FOI REALIZADA POR CIDADÃO, E NÃO POR VEREADOR. PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGADO, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A DECISÃO DE 1.º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA".

(Embargos de Declaração n.º 0072444-10.2023.8.16.0000, 4ª. Câmara Cível, Relator Designado Desembargador **ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO**, DJ 25/09/23, g.n).

Em acréscimo, cito o seguinte precedente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de anulação do Decreto Legislativo 16 /2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e dos atos praticados para afastamento de vereador. Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67. Súmula Vinculante n.º 46, do STF. Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no Código de Processo Penal. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador

26

decorre do voto direto dos eleitores.
Diferentemente de magistrados, parlamentares são,
pela própria natureza da atividade, parciais já
que têm lados definidos nos conflitos de ideias e
interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento
na Câmara Municipal tem natureza político-
administrativa. O julgamento técnico-jurídico
estrito fica reservado ao Poder Judiciário.
Inapropriado que se ampliem hipóteses de
afastamento de parlamentares mediante aplicação
análogica da lei. Em razão da ilegalidade do
impedimento, há de ser declarado inválido o
processo que resultou na cassação, com a nulidade
do decreto legislativo 16/2019. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1000652-84.2019.8.26.0082, 2^a. Câmara de Direito Público, Relator Desembargador **ALVES BRAGA JUNIOR**, DJ 15/02/21, g.n).

Inexiste, portanto, óbice que impeça o Vereador Rodolfo Revers de submeter seu voto em Plenário, tampouco de ingressar como membro na comissão processante.

Por fim, restando afastadas todas as teses defendidas pelos impetrantes, outra solução não resta senão reformar a sentença atacada, a fim de que seja denegada a ordem postulada.

7. Em consequência, fica a parte impetrante responsável pelas custas processuais. Sem honorários advocatícios, em atenção ao artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

8. Ficam prequestionados, para os devidos fins, os dispositivos legais invocados.

9. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ficando a sentença reformada na mesma extensão em remessa oficial, a fim de denegar a ordem postulada pelos impetrantes.

III. DISPOSITIVO

56
D

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e de reformar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator) e Desembargador Luiz Taro Oyama.

30 de julho de 2024

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

RELATOR



Agravo de Instrumento nº 1517188-1, da Comarca de São Jerônimo da Serra – Juízo Único.
Agravante: Bruno Gavioli Cestario.
Agravado: Amilton Ynoue.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO. PRESENÇA DE VEREADOR SUPOSTAMENTE IMPEDIDO NA COMISSÃO PROCESSANTE. INDÍCIOS DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA MARCADA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É possível verificar que há indícios de que o vereador Gleisson José Gonçalves estaria com sua imparcialidade comprometida para compor a Comissão Processante, vez que teria presenciado os fatos atribuídos ao denunciado, sendo, inclusive, arrolado como testemunha em defesa prévia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1517188-1, do Juízo único da Comarca de São Jerônimo da Serra, em que é agravante Bruno Gavioli Cestario e agravado Amilton Ynoue.

Autos nº 1517188-1

Bruno Gavioli Cestario promoveu agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “(...) ordeno liminarmente a suspensão do processo de cassação nº 001/2015, movido contra o impetrante e que tramita perante a Câmara de Vereadores do Santa Cecília do Pavão, com a consequente suspensão da sessão legislativa para o dia 04/03/2016 às 20:00 horas no tocante a discussão e votação do parecer final da Comissão Processante”.

Alega, em suas razões recursais, que: a) “ingressou o agravado com mandado de segurança c/ pedido de liminar vidando a suspensão da Sessão de Julgamento do processo de cassação de seu mandato, em decorrência dos fatos apuados no Processo de Cassação nº 01/2015 (...) estava marcada para o dia 04/03/2016, às 20 (vinte) horas, ato esse que foi suspenso pela liminar (...) em que pese a fundamentação lançada na decisão atacada (...) não se baseou na integralidade dos documentos e fatos relativos ao caso, justamente por ter o AGRAVADO praticado tal omissão (...) deve ser revogada (...) o mandado de segurança questiona a legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante (...) desrespeito aos procedimentos previstos no Decreto Lei 201/67 (...) não juntou o AGRAVADO cópia integral do processo de cassação (...) não existe no regimento interno da Câmara a obrigatoriedade de intimação do procurador do acusado em processo de acusação (...) o rito do processo de cassação de mandato de vereador é estabelecido pelo Decreto Lei nº 201/67, nos termos do Art.

Autos nº 1517188-1

5º, inc. IV (...) à comissão processante é facultada a intimação (...) sendo a procuradora do AGRAVADO de outra comarca e inexistindo previsão regimental para realizar esse tipo de diligência, foram todas as intimações realizadas pessoalmente ao denunciado (...) a reunião da comissão para emissão do parecer não se trata de audiência ou ato para ser acompanhado pelo denunciado, já que é considerada apenas um reunião de trabalho (...) inexiste qualquer nulidade que macule o processo pela falta de intimação da procuradora do AGRAVADO, haja vista a intimação pessoal do mesmo para tais atos (...); b) o agravado agiu de má-fé ao não juntar cópia integral do processo administrativo, fazendo com que o magistrado incorresse em equívoco; c) comprova-se documentalmente que a intimação do agravado se deu em prazo superior a 24 horas da realização da audiência para oitiva de testemunhas, motivo pelo qual inexiste qualquer nulidade a ser declarada e deve a liminar ser revogada; d) a leitura desatenta da denúncia poderia levar à conclusão de que o Vereador Gleisson, membro da Comissão, poderia estar impedido de participar por ter presenciado os fatos (...) referido vereador não presenciou o diálogo que motivou investigação sobre a conduta do AGRAVADO, fato esse reafirmando pelo denunciante e demais testemunhas (...) antes de que começassem os trabalhos na audiência realizada foi instando a se manifestar seu impedimento no caso, já que não tinha o declarado por escrito até aquele momento (...) inexistindo nos autos qualquer menção de que o Vereador Gleisson tenha presenciado os fatos, entendeu a

60
69

Autos nº 1517188-1

comissão por aplicar o que dispõe o art. 409 do Código de Processo Civil (...) em nenhum momento surgiu a alegação de impedimento do Vereador Gleisson, tanto que houve concordância do AGRAVADO de sua retirada das testemunhas a serem ouvidas (...) dois pareceres emitidos pela Comissão tiveram os votos contrários pelo Membro Gleisson, votando em favor do AGRAVADO, o que demonstra a clara ausência de prejuízo de permanência do mesmo como membro da comissão, além de realmente não ter presenciado os fatos alegados.

Requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo.

O efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fls. 289-293.

Contraminuta às fls. 298-317.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 321-336).

É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Isto porque, não observo ilegalidade ou irregularidade na decisão recorrida, que fundamentadamente deferiu provimento liminar para ordenar a suspensão do

61

Autos nº 1517188-1

processo de cassação nº 001/2015, movido contra o impetrante/agravado e que tramita perante a Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Pavão, com a consequente suspensão da sessão legislativa para o dia 04/03/2016 às 20h00min no tocante a discussão e votação do parecer final da Comissão Processante.

Em razão da denúncia apresentada em face do vereador Amilton Ynouue, com a abertura do processo de cassação, através da Portaria nº 008/2015 (fl. 141), foram designados, por meio de sorteio em plenário, os vereadores Gleisson José Gonçalves, Amauri Ynoue e Bruno Gavioli Cestário para comporem a Comissão Processante, de acordo com o Decreto Lei nº 201/67.

O denunciado/agravado foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos que a instrui (vide fls. 144-145).

A defesa prévia foi apresentada (fls. 146-167), tendo a Comissão Processante afastado as preliminares arguidas e determinado o prosseguimento da denúncia em razão da necessidade de maior dilação probatória (fls. 200-203).

Houve, ainda, determinação de intimação do vereador Gleisson José Gonçalves a fim de que informasse eventual impedimento para atuar como membro da comissão, haja vista ter sido arrolado como testemunha do denunciado (fl. 204).

Para a audiência designada para o dia 18/02/2016 foram intimados o denunciante, o denunciado e as testemunhas arroladas (fls. 206-216).

Ata de audiência da Comissão Processante nº 01/2015 e depoimentos às fls. 217-234.

Razões finais pelo denunciado/agravado às fls. 238-263.

A conclusão da Comissão Processante, exceto pelo membro Gleysson, foi pela cassação do mandato do denunciado, solicitando a designação da sessão para julgamento do feito (fls. 265-273).

A Câmara de Santa Cecília do Pavão, através de edital de publicação, convocação e intimação (fl. 275), convocou todos os vereadores para sessão especial a ser realizada no dia 04/03/2016, às 20h00min, para apreciação, discussão e votação do parecer final da Comissão Processante nº 01/2015, com intimação do denunciado e de sua procuradora para comparecerem à sessão, onde seriam disponibilizadas duas horas para apresentação de defesa oral.

O Presidente da Comissão Processante, Bruno Gavioli Cestário, certificou que o denunciado se recusou a firmar seu ciente por discordar das conclusões do processo, afirmando que não compareceria à sessão de julgamento, assim como sua procuradora (fl. 285).

A sessão de julgamento foi suspensa em decisão proferida em mandado de segurança, que gerou a interposição do presente agravo de instrumento, *verbis*: “(...)”

63

Autos nº 1517188-1

ordeno liminarmente a suspensão do processo de cassação nº 001/2015, movido contra o impetrante e que tramita perante a Câmara de Vereadores do Santa Cecília do Pavão, com a consequente suspensão da sessão legislativa para o dia 04/03/2016 às 20:00 horas no tocante a discussão e votação do parecer final da Comissão Processante".

Pois bem.

O art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, **pessoalmente**, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

[...]-grifei-"

Logo, a intimação pode ser feita pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, razão pela qual, tendo o denunciado sido devidamente intimado, comparecido a sessão e apresentado razões finais, entendo,

Autos nº 1517188-1

em sede de cognição sumária inerente ao agravo, que houve observância do Princípio da Ampla Defesa neste aspecto.

Contudo, conforme bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça, é possível verificar que há indícios de que o vereador Gleisson José Gonçalves estaria com sua imparcialidade comprometida para compor a Comissão Processante, vez que teria presenciado os fatos atribuídos ao denunciado, sendo, inclusive, arrolado como testemunha em defesa prévia.

Cita-se precedente desta 5^a Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. VEREADOR INTEGRANTE DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. A participação em Comissão Parlamentar Processante de Vereador que, na condição de relator, integrou a Comissão Parlamentar de Inquérito, em princípio, compromete a imparcialidade do órgão julgador e retira do acusado a possibilidade de um justo julgamento político-administrativo. 2. O risco de lesão irreparável ao direito do impetrante caso o direito decorre da possibilidade de a sentença somente ser proferida quando já encerrado o mandato para o Executivo Municipal. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5^a C.Cível - AI - 1327112-6 - Guarapuava - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2015)

Portanto, conheço do presente agravo de instrumento e lhe nego provimento, mantendo a decisão que

65
8

Autos nº 1517188-1

suspendeu o processo de cassação nº 001/2015, com a consequente suspensão da sessão legislativa marcada para discussão e votação do parecer final da Comissão Processante.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto e lhe negar provimento, nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Mateus de Lima (presidente, com voto), Nilson Mizuta e o Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas.

Curitiba, 21 de junho de 2016.



LUIZ MATEUS DE LIMA.
Desembargador Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0534.15.001588-9/001	Númeração	0508469-
Relator:	Des.(a) Claret de Moraes		
Relator do Acordão:	Des.(a) Claret de Moraes		
Data do Julgamento:	16/02/2016		
Data da Publicação:	26/02/2016		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR - CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PROCESSO DE RESPONSABILIDADE - DECRETO 201/67 - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCESSADO - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO - ART. 5º, IV, Decreto-Lei 201/67 - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - FUNDADOS MOTIVOS - RISCO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em processo administrativo por crime de responsabilidade praticado por vereador municipal, a ausência de intimação pessoal do processado não dá ensejo à nulidade do processo quando comprovada a intimação do procurador nomeado (art. 5º, IV do Decreto 201/67).
- É razoável, em processo de responsabilidade de vereador, o indeferimento de oitiva de testemunhas que compõe a casa legislativa e a comissão processante, ante o risco de anulação do processo.
- Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0534.15.001588-9/001 - COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - AGRAVANTE(S): ROSANA CAIXETA DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 3/15 DA CÂMARA MUNIC DE LAGAMAR

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JD CONVOCADO)

RELATOR.

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JD CONVOCADO) (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosana Caixeta da Silva em face de decisão da lavra do MM. Juízo da Comarca de Presidente Olegário (f.23/25) que denegou a liminar requerida em Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante contra ato do presidente da Comissão Processante 003/12 da Câmara Municipal de Lagamar/MG.

Narra a agravante que estão presentes os elementos para a concessão da liminar por via da qual pretende, em síntese, ser restabelecida no cargo de vereadora, da qual fora destituída em decorrência de processo administrativo que, segundo narra, desrespeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assevera que a autoridade impetrada atuou de maneira parcial ao conduzir o processo. Afirma que entre as irregularidades formais verificadas está a falta de intimação pessoal para a sessão de julgamento e o indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas.

Aduz, ainda, que o Juízo originário infundadamente deixou de analisar o pleito liminar secundário, atinente à suspensão dos efeitos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

68

do ato de destituição do cargo.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido em decisão acostada às f. 501/508.

● Vieram contrarrazões, f. 544/557.

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se em decisão encartada às f. 367/373 pelo desprovimento do recurso.

● É o relatório do necessário.

A impetrante sofre processo de responsabilidade em trâmite perante a Câmara Municipal do Município de Lagamar, por haver supostamente participado em fraudes a processos licitatórios ocorridos perante a administração municipal, o que configuraria os crimes de responsabilidade autorizadores da cassação de seu mandato eletivo nos termos do art. 7º, I e III, do Decreto 201/67:

● Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Cuida-se, portanto, de processo regido pela referida legislação o que implica em competência exclusiva atribuída ao poder legislativo municipal quanto à análise do conteúdo meritório das denúncias envolvendo a parlamentar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

60

Portanto, em um primeiro momento, deve ser consignado o acerto da decisão judicial ora combatida ao delimitar o espectro de abrangência da análise devolvida pelo Mandado de Segurança impetrado, adstrito aos contornos legais do procedimento que reveste o processo de responsabilidade.

Eis a previsão contida no art. 5º do aludido Decreto:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Quanto ao primeiro aspecto apontado na impetrada, a suposta ausência de intimação pessoal para o ato de julgamento, o MM. Juízo a quo ponderou da seguinte forma:

"...no que toca à intimação pessoal da impetrante para os atos do processo, o inciso IV do art. 5º do Dec.-Lei 201/1967 autoriza que seja intimada pessoalmente - do que foram feitas várias tentativas sem sucesso - ou através de seus procuradores, e estes, no caso, foram pessoalmente intimados de todos os atos e inclusive se fizeram presentes em todas as audiências, a despeito de terem abandonado o ato in limine, quando, por último, para não ser uma vez mais frustrada a colheita da prova oral, foi nomeado defensor dativo à impetrante e o ato se realizou.

E as razões apontadas pelo duto magistrado encontram sólido arrimo na norma mencionada (art. 5º, IV), que estabelece a possibilidade de que as intimações para os atos do processo ocorram, tanto em nome do processado quanto do seu procurador.

E o ato de intimação para a sessão na qual ocorreria o julgamento da vereadora foi subscrito pelo seu procurador (f. 442-TJ), à semelhança dos demais atos registrados às f. 322, 346, 351, 357, 359, 388 e 407-TJ.

Assim sendo, não foi demonstrada a mácula apontada.

No tocante à produção de prova testemunhal, verifica-se que o ato de indeferimento apenas ocorreu após a intimação da processada para que justificasse a necessidade de oitiva das testemunhas indicadas, o que foi feito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E pelo que se extrai do teor das atas das sessões realizadas, todos aqueles cuja oitiva foi indeferida tratavam-se de membros da casa legislativa, alguns inclusive integrantes da comissão processante.

Na sessão de 21/05/2015 (f. 394 - TJ), o pedido de oitiva foi renovado sob o argumento de que os arrolados participaram da votação da matéria referente aos fatos pelos quais a processada vem sendo investigada, e o indeferimento adotou os seguintes termos:

Quanto aos impedimentos, a Comissão baseia o seu indeferimento na decisão judicial nos autos do Processo 9.605/2004, Comarca de Presidente Olegário - **Mandado de Segurança**, onde foi declarada a nulidade do **processo político administrativo em questão devido à oitiva de membros julgadores**. Ainda, os membros da comissão não participaram em momento algum da indicação feita pela denunciada seus atos foram adstritos apenas aos trabalhos do Plenário durante a sessão que deliberou a referida indicação.

Portanto, também neste ponto não há evidência de erro na decisão agravada, eis que, em análise liminar, não se vislumbra qualquer ilegalidade patente no ato da comissão processante que, por razão de prudência, com vistas à preservação da higidez do processo administrativo, indeferiu a oitiva de testemunhas que iriam votar o pedido de cassação do mandato eletivo da autora.

Ademais, não há imediata relação entre o fato de os mesmos vereadores haverem participado da votação da matéria encaminhada pela ora agravante, pois a ilegalidade pela qual vem sendo processada (licitação fraudulenta) diz respeito às motivações que a levaram a conduzir a apreciação do tema pela casa julgadora, considerado o possível benefício que pode ter auferido para si ou para familiares com as contratações contestadas.

Portanto, a decisão recorrida não contém violação à legalidade que possa ser sanada em sede liminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

23
0

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.494349-2/001
Relator: Des.(a) Corrêa Junior
Relator do Acordão: Des.(a) Corrêa Junior
Data do Julgamento: 02/03/2021
Data da Publicação: 09/03/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - CASSAÇÃO DE VERADOR - NULIDADE DA VOTAÇÃO - INDEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS SUPLENTES TEMPORARIAMENTE CONVOCADOS - INIMIZADE - INFLUENCIAÇÃO NA VOTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - DENÚNCIA - APRESENTAÇÃO POR TERCEIRO NÃO EDIL - VOTAÇÃO DO PRESIDENTE - REGULARIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

. Nos termos do Decreto-lei n. 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente.

. Não há impedimento legal para que os vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do processo de cassação de mandato eletivo.

. Apresentada a denúncia por terceiro não edil, ausente a comprovação de que a alegada inimizade ensejou o resultado e inexistente a vedação de participação do presidente da Casa Legislativa na votação do processo de cassação, não deve ser sobreposta a conclusão do procedimento.

. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.494349-2/001 - COMARCA DE PARACATU - AGRAVANTE(S): RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS - AGRAVADO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU - INTERESSADO(A)S: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Ragos Oliveira dos Santos contra a decisão de ordem n. 41, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da comarca de Paracatu, que, nos autos da ação anulatória de atos administrativos ajuizada pelo ora agravante e João Batista Guimarães Dias em face da Câmara Municipal de Paracatu e do seu Presidente, indeferiu a medida antecipatória, concernente no reconhecimento da nulidade da participação e votação de vereadores impedidos e na suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos oriundos do processo de cassação n. 2019.02.0058.

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega, em suma: que a votação realizada por vereador impedido é nula; que não é possível supor a imparcialidade de um vereador suplente; que a permissão e a validação dos votos dos vereadores suplentes demonstra a probabilidade do direito, eis que tinham nítido interesse pessoal na cassação; que é desnecessária a dilação probatória; que a votação nula realizada pelos vereadores impedidos ocorreu, de igual modo, quando do recebimento da denúncia; que a nulidade não se convalida e pode ser alegada a qualquer tempo; que, ao contrário do que fora consignado pelo d. magistrado, suscitou o impedimento dos vereadores em sede do processo administrativo; que se revela inequívoca a nulidade do cômputo de voto de inimigo cabal do agravante e responsável por termo de declaração espontaneamente apresentado junto ao Ministério Público local, que deu início ao Inquérito Civil e às demais Ações de Improbidade; que o seu inimigo cabal não foi o titular da denúncia junto à Câmara Municipal, pois tinha ciência de que encontrar-se-ia diretamente impedido de votar; que a votação do Presidente da edilidade, de maneira imparcial, é nula; que o art. 35, do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta rol taxativo de hipóteses em que o Presidente pode prolatar voto e que em nada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

25

correspondem ao caso em tela, uma vez que se tratou de processo de cassação de mandato eletivo dos vereadores, com votação, tanto do recebimento da denúncia, quanto no julgamento, que não obteve empate; que a cassação nula e ilegal acarretou a perda dos direitos políticos e a retirada da capacidade eleitoral passiva, bem como ocasionou inegável dano à sua imagem e a impossibilidade de participar no novo pleito eleitoral.

Nesse contexto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de seja deferida a tutela de urgência requerida na origem, com o reconhecimento da nulidade da votação, tanto do recebimento da denúncia, quanto do julgamento de cassação do mandato eletivo do agravante e de todos os atos posteriores, e a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 001/2019.

Por meio de decisão fundamentada - doc. ordem n. 44 -, o presente recurso foi devidamente recebido e processado, com o indeferimento da tutela antecipada recusada almejada.

A Câmara Municipal de Paracatu, em que pese devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contrarrazões, nos termos da certidão de ordem n. 48.

É o breve relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, por quanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Afere-se dos autos que Ragos Oliveira dos Santos e João Batista Guimarães Dias ajuizaram a ação anulatória de atos administrativos em face da Câmara Municipal de Paracatu e do seu Presidente, pugnando, em sede de tutela de urgência, pelo reconhecimento da nulidade da participação e da votação de vereadores impedidos e a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos oriundos do processo de cassação n. 2019.02.0058.

Para tanto, alegaram que o Presidente da Câmara Municipal de Paracatu e o Presidente da Comissão Processante, de maneira arbitrária e ilegal, permitiram a participação de vereadores impedidos no processo de cassação do mandato eletivo dos requerentes, tanto no recebimento da denúncia, quanto na efetiva cassação do mandato eletivo.

Esclareceram que, conforme o disposto na Ata da Reunião Ordinária, votaram no recebimento da Denúncia e na Sessão Extraordinária de Cassação do Mandato os Vereadores Josué Araújo, Suplente do requerente Ragos Oliveira, Tio Miltim, Suplente do requerente João Batista, Wilson Martins, o Presidente da Câmara Municipal, e Pedro Adjuto, inimigo pessoal de Ragos Oliveira.

Afiançaram que existe evidente impedimento, por interesse pessoal, dos Vereadores suplentes, eis que apenas tomaram posse em virtude do afastamento dos autores.

Elucidaram, ainda, que, conforme o rol taxativo presente no art. 35, da LOM, somente é permitida a prolação de voto pelo Presidente da Câmara quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, na eleição da mesa diretora e nos escrutínios secretos.

Finalmente, os autores narraram que o Vereador Pedro Adjuto deu origem a todos os imbróglios de caráter político, administrativo e judicial dos requerentes.

Ao recebimento da inicial, o d. magistrado de primeiro grau determinou a intimação dos autores para que apresentassem as cópias de suas três últimas faturas de cartão de crédito, bem como a declaração de que não possuem outros investimentos financeiros - doc. ordem n. 32.

Os autores, por meio do peticionamento de ordem n. 38, comprovaram o pagamento das custas iniciais.

Em seguida, o MM. Juiz de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em face de João Batista Guimarães Dias, e indeferiu a tutela de urgência pleiteada por Ragos Oliveira dos Santos, aos seguintes fundamentos - doc. ordem n. 41 -, "verbis":

"Conforme pude constatar da petição inicial dos autos de nº 5005209-09.2019, que a questão delineada naquele e nestes autos se atém à aferição do réu, Presidente da Comissão Processante, consistente em suposta irregularidade formal na condução da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Vereadores que, ao votar o Processo Administrativo de nº 2019.02.0058 cujo cerne foi a cassação dos vereadores João Batista Guimarães Dias e Ragos Oliveira dos Santos, levada a efeito por denúncia formalizada pelo eleitor Aílton Pinheiro Lino, oportunizou que os vereadores Suplentes Tio Miltim e Jésus Araújo tenham proferido voto pela cassação do então vereador João Batista, ora réu, mesmo tendo suposto interesses na vacância dos cargos deles, pois seriam diretamente beneficiados.

Neste cerne, considerando que da petição inicial ora em análise o fundamento do pedido em favor do autor João Batista é de que "conforme extrai-se da Ata da Reunião Ordinária que se votou o recebimento da Denúncia, bem como da Sessão Extraordinária de Cassação do Mandato, os Vereadores Josué Araújo Suplente do Requerente Ragos Oliveira-que somente tomou posse no cargo em razão do afastamento deste, o Vereador Tio Miltim (Milton de Jesus Rosa Guimarães), Suplente do Requerente João Batista-que somente tomou posse no cargo em razão de seu afastamento", tem-se por, indubitavelmente, a repetição de ação/pedido já em curso em favor da mesma parte, qual seja: João Batista Guimarães Dias, fazendo com que, em seu desfavor, a petição inicial merece ser indeferida.

Quanto ao coautor Ragos Oliveira dos Santos, inobstante seja possível o prosseguimento da inicial, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

16
10

TJMG

pedido liminar por ele formulado não agasalha melhor direito.

A tese sustentada pelo autor funda-se na nulidade dos votos proferidos por dois vereadores então suplentes, Tio Miltim e Jesué Araújo, além do voto do próprio presidente da Câmara Municipal e do vereador Pedro Adjuto, do qual aduz inimizade.

Ocorre que, conforme já decidi anteriormente, e pautando-me, agora, pelo preceito processual sobre a necessidade de uniformização dos julgados, tal qual analogia do artigo 926, do CPC, entendo que aferir acerca do suposto dolo dos vereadores, então suplentes, Tio Miltim e Jesué terem votado a favor da cassação do então vereador Ragos apenas e tão somente com o interesse de se manterem na cadeira de vaga de vereador, em princípio, demanda dilação probatória, sendo impertinente a sua análise na estreita análise de cognição sumária.

Assim, conforme também já me manifestei, a análise da questão subjetiva que levaram os dois vereadores tidos com impedidos (Tio Miltim e Jésue) de votarem "SIM" pela cassação do autor demanda produção exauriente de provas, não sendo aferível, tampouco presumido que o voto tenha ocorrido por puro e simples interesse no cargo e não, de fato, por sua livre convicção de parlamentar acerca dos fatos então apurados, mesma conclusão que devo estender sobre o alegado voto dado em favor da cassação do vereador em questão pelo Presidente da Câmara, o vereador Wilson Martins.

Quanto ao suposto impedimento do vereador Pedro Adjuto na votação, em razão de suposta inimizade, tenho que a questão, no plano político, é absolutamente irrelevante, isto porque o procedimento de cassação de vereadores pelo legislativo adota procedimento e rito totalmente político, em um cenário cujas divergências políticas e pessoais, além de históricas e habituais, são normais e compreensíveis, distinta, pois, do julgamento judicial em que magistrado segue o preceito obrigatório do dever de imparcialidade, colocando-se equidistante de ambas as partes do processo, tratando-as com isonomia.

Vejo ainda que inexiste prova cabal da inimizade capital alegada.

Ademais, inexiste presunção de que o vereador em questão votou pela condenação do autor no processo de cassação movido unicamente por pretensa inimizade ou escopo de perseguição, quando a maioria da casa o fez da mesma maneira, além do que o processo de cassação não é autoctone e estanque na casa de leis municipal, existindo correlato processo judicial de natureza criminal.

Também incompreensível que tal questão nunca tenha sido suscitada ao tempo do julgamento do processo de cassação mas apenas agora em juízo, vários meses depois, configurando-se o que convencionou-se a denominar pela doutrina e jurisprudência clássica uma "nulidade de algibeira", não arguida a tempo e modo por quiçá se antever que caso convocados regularmente os suplentes o resultado ser-lhe-ia igualmente desfavorável.

Logo, pela estreita via liminar não se faz possível reconhecer a nulidade do procedimento administrativo de cassação do vereador Ragos de Oliveira, levada a efeito por seus edis, há aproximadamente 07 (sete) meses, estando ausente todos requisito essencial do artigo 300, do Código de Processo Civil, qual seja, a probabilidade do direito alegado.

De forma mais clara, o inconformismo tardio do autor em relação os seis expares, exposto só na iminência da realização de novas eleições e com a possibilidade de renovação do legislativo local, não deve servir de aparato, em espécie de subterfúgio para afastar eventual inelegibilidade do autor, seja porque em decisões outras este juízo já, liminarmente, deixou de reconhecer ilegalidade do procedimento ora apreciado, seja porque todas as teses suscitadas nesta demanda conclamam exauriente dilação probatória.

Por fim, nunca é demais olvidar que nos termos claros do art. 2º da Constituição Federal, é princípio fundamental da República a separação dos poderes, pelo que o Poder Judiciário não pode se imiscuir quanto ao mérito das decisões soberanas do Poder Legislativo, salvo se denotada clara e manifesta ilegalidade, o que, em um exame preliminar, não mostra nem índios de ocorrência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pelo autor Ragos Oliveira e determino a imediata citação dos réus para, querendo, possam apresentar defesa pelo prazo legal, não sendo cabível a conciliação diante do direito indisponível em discussão.

No tocante ao autor João Batista Guimarães Dias, considerando que o presente feito possui identidade de partes, de pedido e de causa de pedir com os autos eletrônicos de nº 5005209-09.2019.8.13.0470, distribuídos previamente neste mesmo juízo, ocorrendo, portanto, o instituto da litispendência, outra solução não há senão o indeferimento da inicial em seu desfavor.

Deste modo, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, de 2015 em face de João Batista Guimarães Dias".

Irresignado, Ragos Oliveira dos Santos interpôs o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Após a detida análise dos fatos e fundamentos contidos nos autos, não vislumbro irradiada das provas apresentadas a relevância das razões invocadas pela parte agravante como justificadoras da prestação jurisdicional aspirada. Senão vejamos.

É cediço que, nos termos do Decreto-lei n. 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, a Câmara poderá cassar o mandato de vereador que: fizer uso "do mandato para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; fixar residência fora do Município e proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública".

O decreto supramencionado estabelece, ainda, que o processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, estabelecido no art. 5º, que assim dispõe:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrola testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos".

Vale ressaltar que, conforme estabelecido no inciso I, do artigo supratranscrito, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente.

Nesse sentido, a jurisprudência deste colendo Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - AFASTAMENTO DO DENUNCIADO - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - IMPEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 201/67, a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, este proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. 2. Em estrita observância ao postulado da separação dos poderes, ao Judiciário é dado tão somente o controle da legalidade da apuração de infrações político-administrativas por parte agentes públicos, processadas e julgadas pelo Poder Legislativo. 3. Em que pese a literalidade do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

apenas o vereador denunciante deve ser declarado impedido de participar do julgamento e temporariamente substituído por suplente, mas também o vereador denunciado. 4. Os impedimentos previstos no art. 45, I e II, da Lei Orgânica do Município de Campanha, de reprodução obrigatória da norma contida no art. 54, I e II, da CF/88, não se estendem ao suplente de vereador. 5. Só será considerado definitivamente afastado do cargo o denunciado se, ao final do processo, houver voto favorável à cassação de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, computados os titulares não impedidos e os suplentes convocados. (TJMG - Apelação Cível 1.0109.19.000239-3/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019) (destaquei)

"In casu", à luz do texto de regência, inexiste impedimento para que os suplentes temporariamente convocados participem das votações.

Sobre a possibilidade de os suplentes participarem da votação do processo de cassação, cito a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - PREFEITO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - VOTAÇÃO - QUORUM QUALIFICADO - VEREADORES IMPEDIDOS/SUSPEITOS - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Tratando-se de processo de cassação de mandato de Prefeito, pela Câmara Municipal, por supostas infrações político-administrativas, ocorrendo a hipótese de impedimento e/ou suspeição de qualquer Vereador na votação para o recebimento da denúncia, deve ser convocado o(s) respectivo(s) suplente(s), condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de nulidade do procedimento. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.11.062434-3/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2012, publicação da súmula em 09/05/2012)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PREFEITO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - VOTAÇÃO - QUORUM QUALIFICADO - VEREADOR IMPEDIDO - NULIDADE - COMISSÃO PROCESSANTE - PROPORACIONALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA SUA COMPOSIÇÃO - INOBSERVÂNCIA - COMPETÊNCIA - ART. 106, I, 'C' DA CE/MG - PERDA DE OBJETO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Em se tratando de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar da votação para recebimento da denúncia, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, pena de verificar a nulidade do procedimento. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.07.454319-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2007, publicação da súmula em 12/02/2008)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu, em seu art. 85, §2º, estabelece que o membro da comissão será substituído, em sua faltas e impedimentos, pelo suplente. E, por sua vez, o vereador fica impedido de votar, desde que comprovado o interesse pessoal, à luz do disposto no art. 226, parágrafo único, do dito Regimento Interno.

O recorrente, com a devida vênia, não colacionou elemento robusto que demonstre o interesse pessoal dos então vereadores suplentes Josué Araújo e "Tio Miltim" no ato de cassação. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.

Da mesma forma, está ausente, de plano, a comprovação do impedimento do vereador Pedro Adjuto, eis que indemonstrado que a alegada inimizade ensejou a votação nos atos da cassação do mandato.

Nota-se que, conforme atestado pelo próprio autor, a denúncia escrita da infração não foi apresentada pelo vereador Pedro Adjuto.

Por fim, no que toca à participação do presidente da Casa Legislativa na votação, a norma federal que trata do tema, de observância obrigatória, estabelece que, "se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento".

"In casu", como o presidente do Legislativo não foi o denunciante, não há impedimento para a sua participação na votação no processo de cassação.

Sob tais fundamentos, com a devida vênia, não vislumbro elementos hábeis a ensejar a modificação da decisão objurgada.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pela parte agravante, com a suspensão da exigibilidade.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

79
80



20
25

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO
FERREIRA/PR PLENÁRIO VEREADOR GILDÁSIO FRANCELINO DOS SANTOS
SEGUNDA-FEIRA (07/04/2025) ÀS 19 HORAS**

VEREADORES

Álvaro Gonçalves da Rocha (PSD) – Presidente
Isau Maria de Souza (União Brasil) – Vice-Presidente
Manoel Gonçalves Carrasco Neto (PSD) – 1º Secretário
Joel Marcos da Silva Machado (Republicanos) – 2º Secretário
Deivid Sirqueira Couto (MDB) – Vereador
Geovani Ribeiro de Oliveira (Republicanos) – Vereador
Leirianne de Caires Sartori (MDB) – Vereadora
Michele Cristiane Camiloti dos Reis (MDB) – Vereadora
Odair Fernandes de Oliveira (União Brasil) – Vereador

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE
CONTAS**

Geovani Ribeiro de Oliveira – Presidente
Odair Fernandes de Oliveira – Vice-Presidente
Michele Cristiane Camiloti dos Reis - Membro

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTE

Joel Marcos da Silva Machado - Presidente
Odair Fernandes de Oliveira - Vice-Presidente
Deivid Sirqueira Couto - Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leirianne de Caires Sartori - Presidente
Geovani Ribeiro de Oliveira - Vice-Presidente
Deivid Sirqueira Couto - Membro

COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER

Isau Maria de Souza - Presidente
Michele Cristiane Camiloti dos Reis - Vice-Presidente
Manoel Gonçalves Carrasco Neto - Membro

EXPEDIENTE

01. Esta Sessão foi transmitida on-line e está integralmente disponível em áudio e vídeo no Facebook e Youtube da Câmara Municipal;
02. Lida Ata da 9ª Sessão Ordinária, a qual foi aprovada por unanimidade, com retificação solicitada pela Vereadora Michele;
03. Lido Ofício da Secretaria de Saúde, informando o calendário das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde;



81

04. Lido Requerimento de Renúncia do Vereador Geovani Ribeiro de Oliveira, como Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social. Submetido ao Plenário o requerimento foi aprovado por unanimidade:

MATÉRIAS DA ORDEM DO DIA

Após leitura dos expedientes, o Sr. Presidente Álvaro Gonçalves da Rocha passou a Presidência ao substituto legal, Vice-Presidente Isaú Maria de Souza. Ato contínuo, o 1º Secretário realizou a leitura da Denúncia por Quebra de Decoro Parlamentar protocolada, em 31/03/2025. Após leitura da Representação, o Sr. Presidente Interino concedeu o uso da palavra por 5 minutos aos vereadores: Leirianne de Caires Sartori e Deivid Sirqueira Couto, respectivamente. Ato contínuo, o Sr. Presidente Interino, Isaú Maria de Souza, submeteu ao Plenário a admissibilidade da denúncia, em votação simbólica, sendo rejeitada pela maioria. Votaram contra a admissibilidade da denúncia os Vereadores: Manoel Gonçalves Carrasco Neto, Joel Marcos da Silva Machado, Geovani Ribeiro de Oliveira, Michele Cristiane Camiloti dos Reis e Odair Fernandes de Oliveira; Votou a favor do recebimento da denúncia o Vereador Deivid Sirqueira Couto. Ficaram impedidos de votar sobre a admissibilidade da denúncia os Vereadores: Álvaro Gonçalves da Rocha e Leirianne de Caires Sartori. Encerrada a deliberação em Plenário, o Sr. Presidente Interino, Isaú Maria de Souza, passou a presidência ao Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha para dar continuidade na presente sessão. Ato contínuo, foi concedido recesso por 2 minutos.

MATÉRIAS DO LEGISLATIVO

Indicações: O vereador Deivid Sirqueira Couto encaminhou indicação ao deputado estadual Tercílio Turini, solicitando a destinação de um kit esportivo para a modalidade de voleibol;

A vereadora Leirianne de Caires Sartori encaminhou indicação ao Poder Executivo para disponibilizar veículo oficial para transportar o atleta Vitor Marcelo Fidelis, o qual foi convocado para a seleção paranaense na modalidade cadete;

A Vereadora Michele Cristiane Camiloti dos Reis encaminhou indicação ao Departamento de Assistência Social para ofertar cursos de culinária, artesanatos e cursos profissionalizantes às mulheres do município; fez indicação para reparo no bueiro localizado no Meu Campinho;



22

O Vereador Geovani Ribeiro de Oliveira encaminhou indicação ao Poder Executivo para instalações de câmeras de segurança na Escola Municipal Helena Kolody.

Requerimentos: A Vereadora Leirianne de Caires Sartori apresentou requerimento de informações relacionadas ao uso de agrotóxicos em áreas urbanas do Município de Prado Ferreira. O requerimento foi rejeitado por maioria. Votaram contra o requerimento os Vereadores Manoel Gonçalves Carrasco Neto, Joel Marcos da Silva Machado, Michele Cristiane Camiloti dos Reis, Geovani Ribeiro de Oliveira, Isau Maria de Souza e Odair Fernandes de Oliveira;

A Vereadora Leirianne de Caires Sartori apresentou requerimento de informações sobre o acúmulo de funções de Controladora Interna do Poder Executivo e Ouvidora Municipal pela sra. Milene Cristina Lopes de Souza. O requerimento foi rejeitado por maioria. Votaram contra o requerimento os Vereadores Manoel Gonçalves Carrasco Neto, Joel Marcos da Silva Machado, Michele Cristiane Camiloti dos Reis, Geovani Ribeiro de Oliveira, Isau Maria de Souza e Odair Fernandes de Oliveira;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O município de Prado Ferreira irá realizar a 1ª Conferência Municipal das Cidades e deverá instituir a Comissão Organizadora Municipal, conforme orientação publicada na cartilha do ConCidades PR. Para tanto, foi solicitada a indicação de um representante do Poder Legislativo para ser integrante da Comissão Organizadora, conforme proporcionalidade entre os representantes, estabelecida no regimento Interno da Conferência Estadual e Conferência Nacional. Ato continuo, manifestaram interesse em integrar a comissão os Vereadores: Leirianne de Caires Sartori e Geovani Ribeiro de Oliveira. O Sr. Presidente submeteu a escolha ao Plenário, sendo o Vereador Geovani Ribeiro de Oliveira escolhido pela maioria.

As indicações e requerimentos apresentados na sessão foram aprovados pelo Plenário de acordo com as normas regimentais, com o objetivo de serem encaminhados aos órgãos responsáveis. Comentários, agradecimentos, felicitações e debates políticos sobre os projetos em discussão e/ou tramitação nesta Câmara Municipal, assim como os assuntos de interesse local, políticas públicas e outros temas de interesse público, estão disponíveis em formato de áudio e vídeo nas contas oficiais das redes sociais (Facebook



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.112/0001-80
RUA SÃO PAULO, 171 – FONE (43) 3244-1200 – CEP 86.618-000
e-mail camara@cmpradoferreira.pr.gov.br
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ



e YouTube) deste Poder Legislativo. O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, cuja ata será lida e, se achada conforme, assinado pela Presidente e pelo 1º Secretário. "Plenário Vereador Gildásio Francelino dos Santos", às 20h15min do dia 07 de abril de 2025.

Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente

Manoel Gonçalves Carrasco Neto
1º Secretário